SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
___/___/___ Expediente ao P.
___/___/___ Pub. o acórdão no DJ

079

LS

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 3397 - PARANÁ - (REG. Nº 90.5141-0)

RELATOR : SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVS : DR. WALTER ANTÔNIO PETRUZZIELLO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. BANCO.
- Horário de funcionamento. A competência para fixá-lo é das instituições mencionadas no art. 4º, VIII da Lei 4595/64.
- Prevalência do interesse nacional sobre o local.
- Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

DECIDE a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília-DF, 27 de junho de 1990. (d. do julg.).

MINISTRO AMÉRICO LUZ — PRESIDENTE E RELATOR

090000510
041013000
000339700

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ARQUIVO GERAL - DIV. DE ACÓRDÃOS
13/08/90 Pub. no DJ

12.39.010.28/46

RECURSO ESPECIAL Nº 3.397 - PARANÁ - (REGISTRO Nº 90 51410)

RELATOR : MINISTRO AMÉRICO LUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARANÁ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA

090000510
041023000
000339780

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ:— Ao argumento de que a fixação do horário de funcionamento dos bancos está afeta aos Municípios, já que se trata de assunto de seu peculiar interesse, a Eg. Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça Paranaense, por maioria, em grau de apelação, denegou a segurança impetrada por "Banestado S/A - Crédito, Finaciamento e Investimentos", legitimando, assim, a Lei nº 6973/86, sancionada pelo Pre - feito de Curitiba-PR, que estabelece horário externo para os estabelecimentos de crédito.

Inadmitido o apelo extremo do impetrante, remanesceu o do Ministério Público local que, desdobrado em especial,foi admitido pela decisão de fls. 165/166.

Sustenta o recorrente, em síntese, que compete à União, e não ao Município, a fixação de tal horário, porque o interesse nacional, nesses casos, sobrepuja o peculiar interesse local.

Arremata, assinalando que a citada Lei Municipal contraria a Federal, de nº 4595/64, que estabelece em seu art.4º, VIII, competir ao Conselho Monetário Nacional regular a constituição, funcionamento e fiscalização das instituições financeiras.

Contra-arrazoado o recurso, subiram os autos.

Dispensado o parecer, é o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 3.397 - PARANÁ - (REGISTRO Nº 90 51410)

090000510
041033000
000339750

V O T O

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ (RELATOR):—

No Resp. nº 3040, também oriundo do Estado Paraná, apreciei questão análoga a presente.

No voto que proferi, disse eu:

"A Suprema Corte,em reiterados pronunciamentos ' sobre a matéria em questão, consoante demonstram ' os precedentes trazidos à colação pelos recorren - tes, firmou o entendimento de que compete à União legislar sobre horário de funcionamento de estabe- lecimento bancário, tanto no concernente ao traba- lho interno como no externo, por isso que o inte - resse nacional é maior do que o "peculiar interes se local".

Este entendimento prevaleceu também no extinto Tribunal Federal de Recursos, conforme se vê do a- córdão relativo ao MS nº 134.966-DF, publicado no DJ de 19.09.88.

Nesta Eg. Turma, relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, o tema voltou à baila. Foi no RESP nº 2518-PR, decidido consoante a seguinte síntese do acórdão, publicado no DJ de 04.06.90 :

"ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE BANCOS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR ESTABELECIMENTO BANCÁRIO CONTRA ATO DE PREFEITO MUNICIPAL QUE FIXOU HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE BANCOS EM DESACORDO COM AS RECOMENDAÇÕES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NO ART. 105, III, a e c, da CF/88.
- Competência das mencionadas instituições para o mister.
- Prevalência do interesse nacional sobre o local.
- Precedentes da Suprema corte e do extinto TFR pela competência da União.
- Pressupostos recursais configurados.
- Recurso provido."

Destarte, na esteira destes mesmos fundamentos, conheço do recurso e lhe dou provimento.

090000510
041043000
000339720

EXTRATO DA MINUTA

RESP Nº 3397-PR (90.5141-0). Rel. Min. Américo Luz. Recte : Ministério Público do Estado do Paraná. Recdo: Município de Curitiba. Adv.: Dr. Walter Antônio Petruzziello.

DECISÃO: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento." (2a. Turma - 27.06.90).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Ilmar Galvão e Vicente Cernicchiaro.

Presidiu a sessão o Exmº Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

Julgamento